



SETA SERVIÇOS

(65) 3621-8673
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1411,
Córrego do Barbado, Jardim Califórnia

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024

SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.894.014/0001-03, com sede na Avenida Tancredo de Almeida Neves, n.º 1.411, Córrego do Barbado, Bairro Jardim Califórnia, Cidade de Cuiabá–MT, CEP 78.070-385, telefone: (65) 3621-8673, neste ato representada por sua sócia-administradora, **SRA. KELLEN TRINDADE ALVES**, brasileira, em união estável, empresária, portadora do RG n.º 1589676-5-SSP/MT e do CPF 010.215.891-60, residente e domiciliada na Cidade de Primavera do Leste–MT, CEP 78.850-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

**MATRIZ
CUIABÁ – MT**
(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

**UNIDADE
PRIMAVERA DO LESTE – MT**
(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS AMÉRICAS
– CEP 78.850-000

**UNIDADE
SANTO ANTÔNIO DO LESTE – MT**
(66) 3498-7170
RUA PRIMAVERA, 217 – CENTRO – CEP
78.628-000



O Edital traz insegurança jurídica para os licitantes, sobretudo acerca do critério de reajuste, mais especificamente, em seu item 7 “Do Preenchimento e envio da proposta” do edital e da cláusula quarta “Reajuste” na minuta do contrato, uma vez que, da forma como fora o presente item escrito, não fica claro quais são todos os possíveis reajustamentos e repactuações do contrato, bem como, a forma de contagem do início do prazo.

Diante dos mencionados vícios do certame, apresenta-se a presente Impugnação ao Edital.

2. OBJETO DO PREGÃO

Contratação de Empresa Especializada em Serviços Terceirizados para fornecer mão de obra dedicada exclusivamente às atividades de limpeza, asseio e conservação, incluindo o fornecimento de uniformes, máquinas, equipamentos, utensílios e materiais de limpeza e higiene necessários para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação a um Edital de pregão eletrônico é aspecto fundamental para que os interessados possam exercer o seu direito de questionar deficiências ou imprecisões contidas em documento.

O pregão eletrônico é modalidade de licitação especialmente utilizada no âmbito das compras governamentais, e caracteriza-se pela disputa entre fornecedores em ambiente virtual, por meio de um sistema eletrônico.

No caso em tela, a impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, vez que a sessão pública está marcada para o **dia 23/06/2024** (segunda-feira) às 09:00 horas (horário de Brasília-DF) e o protocolo desta petição se deu em **17/09/2024** (terça-feira), cumprindo-



se o lapso necessário de 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, conforme item 4 do Edital de Licitação nº 050/2024, a saber:

4.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame. O pedido deverá vir instruído com documentos que comprovem a capacidade postulatória do impugnante.

Por oportuno, pugna-se para que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório em apreço sejam encaminhadas ao representante legal da empresa impugnante, Sra. **Kellen Trindade Alves**, no endereço supramencionado, através do e-mail setaservicoscba@hotmail.com ou através do telefone (66) 3498-7170.

4. DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

4.1. DO REAJUSTE, REACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Em um contrato de execução continuada, que na forma do art. 108 da Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade de sucessivas renovações até o prazo de 120 (cento e vinte) meses, os **critérios de reajuste** para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato são essenciais.

Todavia, o edital fez somente a seguinte previsão:

7. DO PREENCHIMENTO E ENVIO DA PROPOSTA

7.12. **Reajuste:** Os preços contratados serão fixos e irremovíveis no período de 12 (doze) meses. Após havendo prorrogação contratual, os preços poderão ser reajustados mediante a aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor amplo, considerando como mês base, o da data da Proposta.



SETA SERVIÇOS

(65) 3621-8673
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1411,
Córrego do Barbado, Jardim Califórnia



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101
Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 412/2024

ANEXO V

MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

4.1. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis no período de 12 (meses). Após, em havendo prorrogação do prazo contratual, os preços serão reajustados mediante aplicação do índice IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, considerando como mês base, o da data da Proposta.

Verifica-se no texto acima que tais informações são eivadas de insegurança jurídica, uma vez que não consta no presente tópico de forma clara, quais serão todos os possíveis reajustamentos e repactuações do contrato, e, também não informa com clareza como será a contagem do início do prazo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da**

**MATRIZ
CUIABÁ – MT**

(65) 3621-8673
AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1411
– JD CALIFÓRNIA – CEP 78.070-385

**UNIDADE
PRIMAVERA DO LESTE – MT**

(66) 3498-2429
AV. CASCAVEL, 717, SALA B – JD DAS AMÉRICAS
– CEP 78.850-000

**UNIDADE
SANTO ANTÔNIO DO LESTE – MT**

(66) 3498-7170
RUA PRIMAVERA, 217 – CENTRO – CEP
78.628-000



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal, portanto, **garante** aos particulares que a efetividade da proposta contratada com o Poder Público será mantida **durante toda a execução contratual**.

É que em se tratando de terceirização de serviços por postos de trabalho com dedicação exclusiva, **além dos insumos**, há uma parcela expressiva de custo que ocorre **da variação da mão-de-obra**. **Em relação a remuneração destes trabalhadores o custo não varia de acordo com a inflação, mas sim, de acordo com instrumentos normativos próprios**, como a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou, caso haja dissídio coletivo, a sentença normativa editada pela Justiça do Trabalho. **E assim, não basta a mera aplicação de um índice setorial (restrito aos insumos), sob pena de não restar efetiva a proposta inicialmente contratada no decurso do tempo.**

Esse reajuste específico para a mão-de-obra, é a “reapactuação de preços” que se baseia na **variação analítica** do custo da mão-de-obra. Nesse sentido ensina o membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU, **Lucas Furtado Rocha³**:

[...] a reapactuação é modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, que **se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato**

Portanto, é necessário que seja **incluída cláusula no edital prevendo o reajuste de preços com bases em índices de preços e de acordos coletivos**. Trata-se do instrumento que melhor atende ao comando constitucional de se manter a efetividade da proposta apresentada. Nesse sentido decidiu o Ministro Benjamin Zymbler



do Tribunal de Contas da União (TCU) em seu voto no Acórdão nº 1827/2008 - TCU — Plenário:

32. Consoante destacado no Voto condutor do Acórdão nº 1.309-TCU-1ª Câmara, “**a diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital**, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. **Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua**”.

O marco inicial do interregno de 12 (doze) meses deve ser contado data de apresentação da proposta no caso do reajuste por índice setorial (combustível, EPI's, uniformes, insumos, materiais, equipamentos). E **no caso da repactuação (ou reajuste *strictu sensu* sobre a mão-de-obra)**, o interregno mínimo deve ser contado a partir de 12 (doze) meses da alteração do orçamento-base a que a proposta de preços se referiu, isto é, da convenção coletiva de trabalho da categoria profissional ou instrumento equivalente, cujos valores foram tomados como parâmetro dos salários e encargos sociais.

Por oportuno, a título de melhor ilustrar a falta de clareza na redação do tópico 14, trazemos à baila a redação contida na Lei nº14.133/2021, a qual é possível verificar de forma cristalina as informações acerca das repactuações de mão de obra, reajuste de materiais, bem como, reequilíbrio do contrato, senão vejamos:



LEI 14.133/2021 – NLLC

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação **exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:**

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.



§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias.

Assim, por restar claro e demonstrado a necessidade em realizar a adequação no presente edital, que por consequência trazem insegurança jurídica acerca de como se darão os reajustes, repactuações, bem como o reequilíbrio contratual, necessário se faz a presente impugnação para retificação do item 7 do edital e a cláusula quarta da minuta contratual.



5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebida e acolhida a presente Impugnação ao Edital Licitação nº 050/2024, mediante o provimento do termo nele exposto, cujo pedido está devidamente especificado no tópico, a fim de que:

a) Seja retificado o item 7 do presente edital, e a cláusula quarta da minuta contratual, uma vez que demonstrada a forma obscura os critérios de reajustamento contratual, objetivando assim trazer mais clareza as informações e segurança aos licitantes, estas, extremamente necessárias para o cumprimento da presente contratação pública.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2024.

SETA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA
CNPJ n.º 20.894.014/0001-03
Sócia-Adm.: Kellen Trindade Alves
CPF n.º 010.215.891-60